



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.002004/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.601 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1996

**NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.**

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento por quaisquer dos critérios do CTN. Os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro votaram pelas conclusões.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou procedente o lançamento consubstanciado no DEBCAD 37.048.293-0, cuja notificação se deu em 26/12/2006, referente ao período de 01/1992 a 12/1996.

A autuação almeja o recolhimento de contribuições sociais correspondentes à parte empresa, parte devida pelos segurados (não objeto de retenção por parte da empresa) e à destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho – SAT (para as competências até 06/97) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho para as competências a partir de 07/97.

A importância financeira do presente caso é de R\$ 261.048,38 (duzentos e sessenta e um mil, quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

**Segundo o Relatório Fiscal, fls. 42/45, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acima foi lavrada em substituição da NFLD 35.007.354-6, que foi anulada pela 4ª Câmara de julgamento – Acórdão 724/2005 – Ofício n. 10/4ª/CAJ/CRPS, de 04/04/2006.**

O mesmo relatório afirma que as contribuições foram aferidas com base nas notas fiscais/faturas/recibos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, pelas quais, a contratante responde solidariamente, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, podendo apenas elidir-se da responsabilidade no caso de prova do recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, levantamento OD0 - OBRA.

Durante a ação fiscal, foram solicitados à empresa, mediante TIAD, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, inclusive as incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados incluída nas notas fiscais/faturas/recibos dos serviços executados. Os referidos documentos não foram apresentados, o que levou a auditoria fiscal lançar a contribuição por arbitramento, art. 33, parágrafo 3º da Lei 8.212/91.

Os valores dos documentos relacionados foram identificados através de notas fiscais e dos lançamentos contábeis (livros Razão e Diário) apresentados na fiscalização anterior.

Via AR foi intimada a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, assim como a solidária ENTECONS ENG. E TÉCNICOS EM CONSTRUÇÃO LTDA.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a ENTECONS – ENG E TÉCNICOS EM CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou impugnação nas fls. 50/51.

### **DO ACÓRDÃO DA DRJ**

Em análise da impugnação ofertada a Décima Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, prolatou na sessão de 30 de outubro de 2008, o Acórdão n. 12-21.609, fls. 87/97, reconhecendo em parte a decadência no caso concreto, trazendo para tanto a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1996*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CONSTRUÇÃO CIVIL**

*A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo a RFB exigir o total do crédito constituído da empresa contratante, a teor do artigo 30, inço VI, da Lei n. 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos geradores, c/c artigo 124 parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966)*

**DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE.**

*A súmula vinculante declara inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/777 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.*

*O julgador do processo administrativo fiscal deve obedecer ao enunciado da súmula vinculante a partir da sua publicação, nos termos do art. 103-A da CRFB/88 c/c art. 2º da Lei n. 11.417/06.*

**SUPERVENIÊNCIA DE PARECER.**

*O Parecer PGFN/CAT n. 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n. 73/1993).*

**OPÇÃO PELA VIA AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

*A propositura pelo sujeito passivo, no caso a tomadora de serviços COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo e na constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário em questão, conforme art. 126, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*Lançamento Procedente em Parte*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a Recorrente, Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 106/123, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: o vício declarado na NFLD anterior não foi meramente formal, mas sim de conteúdo material, por ferir a ampla defesa e o

contraditório; a ausência de comprovação da existência do débito exigido; a observância do princípio da razoável duração do processo.

### **DA BAIXA EM DILIGÊNCIA PELO CARF**

Os autos foram submetidos ao à esta Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qual prolatou em 20 de setembro de 2010, a resolução n. 2402-000.087, por parte da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, para que a autoridade fiscal informe se a prestadora do serviço foi submetida à fiscalização contábil integral, no período que corresponde ao levantamento, bem como se tenha aderido a alguma espécie de parcelamento e ainda se tem CND de baixa, fls. 465/467

### **DA MANIFESTAÇÃO.**

Em virtude da diligência requerida, a Fiscalização proferiu manifestação, acostada aos autos nas fls. 500/503

### **DA RESPOSTA DO CONTRIBUINTE**

Devidamente intimado, o contribuinte, Companhia Siderúrgica Nacional – CSN apresentou resposta, fls. 510/517, reiterando o pleito de provimento integral do Recurso Voluntário.

### **DEMAIS INFORMAÇÕES**

Nos autos consta a informação de que o contribuinte ajuizou dois processos que versam sobre matérias correlatas aos dos presentes autos, no entanto, entendo não se amoldar à aplicação da Súmula CARF n. 01.

O primeiro trata do Mandado de Segurança n. 2007.51.10.000035-0, fl.65/69, distribuído à 05ª Vara Federal de São João do Meriti, em que o contribuinte pede, em sede de mérito, a anulação dos lançamentos notificados em 01/12/2006.

O segundo trata da Ação Anulatória n. 2008.51.01.010566-6, fl. 6344/6353 (processo 10073.001965/2007-02), em que se discute a anulação das NFLD's n. 37.048.354-5, 37.048.357-0, 37.048.355-6 distribuída à 07ª Vara Federal da Seção Judiciária no Rio de Janeiro.

Ambas as ações discutem lançamentos (NFLD's/DEBCAD's) decorrentes daquele anulado pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em 12/04/2006, NFLD 35.007.354-6, fls. 215/219 do processo 10073.001965/2007-02 e mantido em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, fl. 222/224, também do processo 10073.001965/2007-02. No entanto, apesar de serem decorrentes do mesmo procedimento, não se tratam dos mesmos processos o que afasta por si só o alcance do instituto da renúncia à esfera administrativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fl. 286, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA NATUREZA DA NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR – DA DECADÊNCIA

O Acórdão 724/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS foi acostado pela então impugnante nas fls. 215/220 nos autos do processo 10073.001965/2007-02, que possui a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91. AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA.*

*A ausência de fundamentação legal do arbitramento das contribuições previdenciárias é vício insanável e gera a nulidade absoluta da notificação em referência.*

*NFLD ANULADA.*

**Analisando o inteiro teor do acórdão, percebe-se que três foram as razões para declaração da nulidade do acórdão:** a) a falta de indicação do dispositivo legal que prevê a aferição indireta no relatório específico intitulado Fundamentação Legal de Débito – FLD; b) o cerceamento do direito de defesa em razão da forma pela qual a fiscalização lançou o auto, em razão da falta de clareza na descrição do fato gerador, o qual englobou uma quantidade imensa de contratos como base de cálculo sem discriminar a base decorrente de cada um individualmente e; c) não ter intimado os contribuintes solidários o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que não se chegou a tratar expressamente acerca da natureza da nulidade declarada, se material ou formal.

**Entendo que a nulidade ali declarada é de natureza material e não formal, como faz crer a fiscalização. Ademais, se formal fosse, o CRPS teria se referido expressamente sobre a sua anulação com base no art. 173, II do CTN.**

Desde já, impende salientar que a partir da leitura do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, vários foram os autos de infração lavrados contra o contribuinte, os quais seguiram trâmite independente.

Dentre eles, **o processo 11330.000493/2007-47, já foi submetido a julgamento por esta Segunda Seção de Julgamento, que concluiu da mesma forma pela qual se está fundamentando o presente voto**, ou seja, pelo reconhecimento da nulidade material e da consequente decadência no presente caso, conforme acórdão de n. 2301-002.663,

de 13 de março de 2012, de relatoria do Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, cuja ementa segue transcrita, *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de Apuração: 01/1996 a 12/1998*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.*

*Ocorre vício material quando cerceado o direito de defesa do contribuinte, consistente na ausência de indicação no lançamento do dispositivo legal que fundamenta o lançamento e a existência da própria obrigação tributária.*

O vício material é aquele que atinge um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, cujo texto segue abaixo reproduzido, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

No caso concreto, percebo que houve malferimento especificamente com relação a dois pressupostos do lançamento: a) determinação da matéria tributável e b) identificação do sujeito passivo.

Cumpre destacar também que a nulidade em razão ao cerceamento do direito de defesa também está presente no Decreto 70.235/72, no art. 59, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

A natureza material da nulidade é assente neste tribunal, conforme se percebe de julgamentos desta Segunda Seção, que já decidiu desta forma no Recurso Voluntário n.

151.240, nos autos do Processo n. 36474.007407/2006-32, em 21 de setembro de 2010, que resultou no Acórdão n. 2402-01.175, advindo da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

Com os mesmos fundamentos, a Primeira Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, nos autos do processo n. 10875.004309/2004-75, na sessão de 19 de outubro de 2011, prolatou o acórdão 1401-00.665, que possui a seguinte redação:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/07/1999, 30/11/1999*

*AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.*

*A ausência de indicação correta e completa da matéria tributável, mediante a adequada descrição do fato imputável e das disposições legais infringidas, caracteriza vício material do lançamento, impondo-se a decretação de nulidade do feito, por cerceamento de direito de defesa.*

Da mesma forma foi o julgamento do Acórdão n. 108-08.174 de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.*

Também, há de se destacar o julgamento no Recurso 129.310, Processo 10247.000082/00-91 em 09 de julho de 2002, Acórdão n. 107-06.695, ementado da seguinte forma:

(...)

*RECURSO EX OFFICIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a indentificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem o são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por função e o número de matrícula, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

(...)

No decorrer do voto condutor do acórdão, o relator, Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, afirma:

*Mal comparando, poderíamos dizer que o vício substancial está para a constituição do crédito tributário assim como o cálculo estrutural está para a edificação, no ramo da construção civil, enquanto que a forma seria, para o lançamento de ofício, o equivalente ao acabamento, à "fachada", na edificação civil. Deduz-se daí que o vício substancial pressupõe a ocorrência de defeito na estrutura que é o sustentáculo de toda edificação, seja na construção civil ou na constituição do crédito tributário, possuindo sua ocorrência, assim, efeito demolidor, que joga por terra a obra erigida com esse insanável vício.*

*Em outro passo, o defeito de forma, de acabamento ou na "fachada", não possui os tais efeitos devastadores causados pelo vício de estrutura, sendo contornáveis, sem que dano de morte cause à edificação. Fazem-se os acertos ou até mesmo as modificações pertinentes, porém, sem reflexo algum sobre as bases em que a obra tenha sido erigida ou à sua própria condição de algo que existe, apesar dos defeitos. e, a meu ver, são esses "defeitos menores" que o legislador quis contemplar quando admite que tais vícios, apenas eles, podem e devem ser sanados e que somente a partir da decisão que declarar a nulidade desse ato é que passaria a fluir o prazo de decadência para o sujeito ativo da obrigação tributária, exercer o direito a novo lançamento de ofício.*

No mesmo norte, é o julgamento do Acórdão n. 192-00 015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.*

A nulidade declarada no Acórdão 724/2005 de 04/04/2006, é de natureza material, não podendo o fisco realizar lançamento substitutivo nos termos do art. 173, II do CTN, uma vez que este dispositivo se refere apenas às hipóteses de decretação de nulidade por vício formal, o que não é o presente caso, uma vez que foram declaradas as nulidades por ausência de tipificação legal, assim como por cerceamento do direito de defesa tanto do contribuinte à época intimado, quanto do solidário sequer citado.

Por essa razão deve ser analisada a decadência à luz do disposto no art. 150, parágrafo 4º, ou mesmo do art. 173, I.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado.

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ocorre que o período de apuração compreendeu as competências 01/1992 a 03/1996 e a notificação ocorreu apenas em 26/12/2006, por essa razão, fora ultrapassado mais de 10 (dez) anos da data do fato gerador mais recente lançado.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período, por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional.

Face todo o exposto, merece provimento o recurso voluntário, uma vez que a nulidade declarada pela 4ª Câmara de Julgamento fora de natureza material, por malferir o art. 142 do Código Tributário Nacional, e, tendo o lançamento substitutivo sido realizado em prazo posterior ao previsto no art. 150 parágrafo 4º, bem como art. 173, I do CTN, há que se reconhecer a decadência no presente caso.

Processo nº 10073.002004/2007-15  
Acórdão n.º **2403-002.601**

**S2-C4T3**  
Fl. 7

---

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para reconhecer a decadência integral por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional.

Marcelo Magalhães Peixoto.